



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.625 - RS (2015/0023408-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HELENA ANTONIETA MEDINA FREIRE**
ADVOGADOS : **ELISA TORELLY**
: **FABIANA FERREIRA DA SILVA**
: **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**
: **RAQUEL PAESE**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, concluiu que "a decisão exequenda proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração". A alteração das conclusões firmadas no voto condutor, como requer a recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 162.990/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015. (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.625 - RS (2015/0023408-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HELENA ANTONIETA MEDINA FREIRE**
ADVOGADOS : **ELISA TORELLY**
 FABIANA FERREIRA DA SILVA
 GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
 RAQUEL PAESE
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Helena Antonieta Medina Freire contra decisão, assim ementada (fl. 505):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC INOCORRENTE. COISA JULGADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido e não ser o caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que:

Como se vê, a questão ora suscitada diz respeito à qualificação jurídica da decisão exequenda, não ataindo o óbice vertido na Súmula n.º 7/STJ, eis que não se trata de reanalisar fatos e provas, mas sim da correta interpretação da decisão da Apelação Cível nº 2004.04.01.016068-6/RS. (...)

Assim, faz-se necessária a reconsideração, ou reforma, da r. decisão para que, reconhecendo-se a existência de coisa julgada formada nos autos do processo cognitivo que deu origem à execução, seja reconhecida a impossibilidade de aproveitamento do acordo proposto pela Administração Pública e, portanto, também a necessidade de se dar regular prosseguimento à execução (...) (fls. 516-517)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.625 - RS (2015/0023408-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, concluiu que "a decisão exequenda proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração". A alteração das conclusões firmadas no voto condutor, como requer a recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 162.990/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 505-506):

Trata-se de agravo interposto por Helena Antonieta Medina Freire contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; b) aplicação da Súmula 83/STJ; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 370):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA Nº 98.00.04070-6/RS. ACORDO ADMINISTRATIVO.

1. A decisão exequenda proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração, mas apenas a sua homologação judicial por falta de Advogado. Sendo assim, resta afastada a hipótese de ofensa à coisa julgada.

2. Analisando o processo, observa-se que as fichas financeiras colacionadas aos autos da execução em apenso (evento 01), bem como os termos de acordo insertos aos autos nos eventos 23 e 37 da origem, indicam a realização dos mencionados acordos na via administrativa. De outra banda, no que respeita à validade do acordo administrativo, a orientação desta Corte e da Corte Superior é de que em se tratando de execução individual de título judicial oriundo de Ação Civil Pública, na qual foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, caso dos autos, afasta-se a necessidade de homologação judicial de eventual acordo celebrado na esfera administrativa, vez que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda judicial entre as partes transigentes.

3. Quanto à possibilidade de serem executados valores não abarcados pelos acordos administrativos, tais como juros e correção monetária, consigna-se que uma vez considerado válido o acordo celebrado entre o servidor e a União, o mesmo prejudica a execução das parcelas, vale dizer, a celebração de acordo na órbita administrativa quanto ao objeto da execução conduz ao desinteresse dos transatores em prosseguir no feito executivo. Por conseguinte, não há falar em execução de parcelas acessórias.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 418.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 467, 468, 473 e 474 do CPC, tendo em vista a existência de coisa julgada no título executivo reconhecendo a impossibilidade de aproveitamento do acordo administrativo relativo às diferenças vencimentais do reajuste de 28,86%. Sustenta que "o TRF da 4ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2004.04.01.016068-6/RS, reconheceu a invalidade da transação administrativa" (fl. 432).

Contrarrazões às fls. 447-456.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 485-497).

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem consignou:

Primeiramente, cumpre esclarecer que **a decisão exequenda proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração, mas apenas a sua homologação judicial por falta de advogado**, conforme se depreende da certidão narratória acostada à inicial da execução. Sendo assim, resta afastada a hipótese de ofensa à coisa julgada. (fl. 413)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Quanto à alegação de existência de coisa julgada no título executivo reconhecendo a impossibilidade de aproveitamento do acordo administrativo, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que "a decisão exequenda proferida na ação originária não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração".

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À MP 2.169/2001. AUSÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO DESNECESSÁRIAS. PARCELAS DEVIDAS APÓS DE JULHO DE 1998. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO CELEBRADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A transação administrativa celebrada anteriormente à edição da MP n.º 2.169/2001, como na hipótese dos autos, prescinde da participação de advogado e de homologação judicial para sua validade, desde que ausente à época demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, sobre o alcance dos acordos firmados, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 162.990/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 659625 / RS**

Números Origem: 50517360920134047100 RS-50418144120134047100 RS-50517360920134047100
RS-9800040706 TRF4-50578246320134047100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA ANTONIETA MEDINA FREIRE
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RAQUEL PAESE
FABIANA FERREIRA DA SILVA
ELISA TORELLY
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA ANTONIETA MEDINA FREIRE
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RAQUEL PAESE
FABIANA FERREIRA DA SILVA
ELISA TORELLY
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.